ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

PROCESSO Nº 032/2025

EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA (JORNAL CIDADES), inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.930/0001-24, representada neste ato por seu procurador Mateus Grando Gayer, inscrito no CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 e item 21 do presente edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Acudindo as demandas do município foi publicado o edital 010/2025, tendo como objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal e institucional, sob**

ML BIDDING

demanda, em jornal impresso de ampla circulação no município de Herveiras/RS, com periodicidade mínima semanal.

Entretanto, uma vez conhecido o edital, nele foram constatadas inconformidades que restringem o **CARÁTER COMPETITIVO** do certame.

Sucede que, após a análise do edital, constatamos que conforme se depreende da leitura do presente edital, não se justifica a aplicação da exclusividade para ME/EPP, visto que além do objeto prever a publicação em jornal de grande circulação, o edital prevê na clausula 4ª do edital que é vedada a subcontratação do objeto.

Nestes termos, verificamos que a referida aplicação da exclusividade, forte na Lei Complementar 123/2006 não atinge o seu objetivo, visto que a exclusividade não fomentará a contratação de microempresas e de pequeno porte, pois os jornais com os referidos enquadramentos contratarão os serviços de outros jornais, violando assim o contrato de prestação de serviços que veda a subcontratação do serviço prestado.

Tais fatos e argumentos serão ventilados no decorrer da peça processual, visto que imperioso a alteração do edital a fim de que sejam respeitadas a livre concorrência, devendo ser sanada a referida ilegalidade.

II – DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade**, publicidade, eficiência, **economicidade, probidade administrativa**,

vinculação ao instrumento convocatório e do **julgamento objetivo**, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

III – DA INAPLICABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP – SUBCONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DO OBJETO

Conforme depreendemos da leitura do objeto do certame, o presente edital visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal e institucional, sob demanda, em jornal impresso de ampla circulação no município de Herveiras/RS, com periodicidade mínima semanal**.

Tendo em vista a aplicação da exclusividade da Lei Complementar nº 123/2006 visando o desenvolvimento das empresas regionais, ocorre que no presente certame a referida vedação não encontra amparo pela natureza da contratação.

Ocorre que a referida exclusividade possui amparo nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006. A referida reserva de mercado busca ofertar ao microempreendedor e ao empresário de pequeno porte benefícios que garantam seu desenvolvimento saudável, criando uma reserva de mercado legal.

Entretanto, no presente certame encontramos uma situação que está prevista dentre as exceções que dispõem o afastamento da exclusividade para microempresa e empresas de pequeno porte.

ML BIDDING

A presente contratação encontra amparo no art. 49, III da LC nº 123/2006, abaixo transcrita:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> (...)
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Neste sentido, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME e EPP no âmbito da administração federal, é expresso, em seu art. 10, inciso III, ao indicar a possibilidade do afastamento da "preferência" nas hipóteses dos incisos I e II (que correspondem, respectivamente, aos incisos II e III art. 49 da LC 123/2006):

> Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
> I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

ML BIDDING

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou
IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

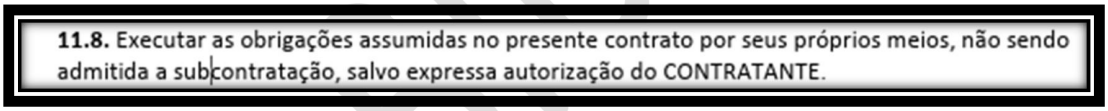
O STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou exatamente nesse sentido: "**A quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si sós, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação.**" (destacamos).

Entretanto, apesar dos avanços tecnológicos é possível verificarmos que os meios de comunicação tradicionais se adaptaram ao movimento digital disponibilizando suas versões digitais, mas sem realizar o abandono da versão física, ou seja, não se reduziu a estrutura, ao contrário ela foi expandida.

Douto Agente de Contratação, a presente disputa está diretamente tratando de uma subcontratação natural, visto que qualquer jornal que se enquadre nos parâmetros atuais do certame (ME ou EPP) não será capaz de executar o presente certame sem realizar a subcontratação dos serviços de um jornal de maior porte (empresa DEMAIS PORTES).

Logo, conforme restou exposto a vedação não leva vantagem nenhuma para a administração e muito menos atingirá a reserva de mercado almejada, pois conforme restou demonstrado os jornais de menor veiculação contratação os serviços de jornais maiores.

Torna-se oportuno destacar que o referido movimento violará a cláusula 11.8 do contrato de prestação de serviços, porquanto o presente certame não admite subcontratação:


11.8. Executar as obrigações assumidas no presente contrato por seus próprios meios, não sendo admitida a subcontratação, salvo expressa autorização do CONTRATANTE.

A subcontratação é um processo em que **uma empresa que foi contratada para realizar um serviço ou obra delega parte ou a totalidade dessa execução a uma outra empresa** ou profissional, o subcontratado.

Permanecendo a presente exclusividade, o município sofrerá prejuízos, visto que não alcançará a melhor proposta, bem como limitará a competitividade de forma injustificada deixando de fora os fornecedores que irão executar realmente os serviços objeto do presente certame.

Portanto, fica cristalino que não há a necessidade de exclusividade a ME/EPP, visto que não atingirá o objetivo legal da exclusividade e ocorrerá

de forma natural a subcontratação do objeto da disputa para jornais de maior circulação e consequentemente, empresas com maior porte (empresas demais portes).

IV – DA APLICAÇÃO DA REGIONALIDADE A PRESENTE DISPUTA: DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL

A regionalidade nas licitações consiste na inclusão de critérios geográficos nos processos licitatórios, **que podem priorizar fornecedores locais ou regionais para estimular o desenvolvimento econômico e social de uma área específica**. Embora a legislação não impeça, a restrição geográfica deve ser devidamente justificada, com base em estudos técnicos e comprovando sua pertinência para o objeto da contratação.

No caso concreto estamos diante de disputa que exige a aplicação de regionalidade, visto que o objetivo do presente certame é a publicação legal em jornal diário, impresso e digital, **de grande circulação no estado do Rio Grande do Sul**.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar critérios de sustentabilidade, abre espaço para que a Administração considere fatores relacionados à redução de impactos ambientais, à diminuição de custos logísticos **e ao estímulo da produção regional**. Nesse sentido, privilegiar fornecedores locais ou regionais, sobretudo em contratações de bens e serviços de caráter continuado ou de fácil fornecimento no território da contratação.

ML BIDDING

Além disso, ao estimular a participação de empresas regionais de diferentes portes, o poder público fortalece o tecido econômico local como um todo, dinamizando setores produtivos diversos e promovendo o desenvolvimento sustentável da região. A medida amplia a circulação de riquezas no território, gera empregos diretos e indiretos e consolida uma base econômica sólida, capaz de sustentar políticas públicas de longo prazo. **Assim, a regionalidade não deve ser compreendida como restrição à competitividade, mas como mecanismo de alinhamento entre o interesse econômico e o interesse público, permitindo que empresas locais, independentemente de seu porte, participem de forma ativa na construção do desenvolvimento regional**.

Ante o exposto, é imperiosa a aplicação da regionalidade a fim de incentivar o desenvolvimento econômico regional, independente do porte da empresa, evitando assim que o objetivo do certame não seja atingido por uma empresa que não pertence a região, garantindo assim o desenvolvimento econômico e a geração de emprego.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Que seja retirada a exclusividade para ME/EPP, visto que não atingirá o objetivo legal da exclusividade, visto que o presente certame será subcontratado pelas empresas vencedoras devido ao raio de atuação, ocorrendo de forma natural, ou seja, as verbas destinadas a presente

disputa irão afastar a competividade e as verdadeiras empresas que irão executar o objeto do certame (empresas demais portes);

b) Aplicação da regionalidade a fim de incentivar o desenvolvimento econômico regional, independente do porte da empresa, evitando assim que o capital disponível no presente certame seja direcionado para empresas fora do estado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

'

MATEUS GRANDO GAYER

Procurador

EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA (JORNAL CIDADES)

CNPJ nº 00.512.930/0001-24

MATEUS GRANDO GAYER:01402531060

Assinado de forma digital por MATEUS GRANDO GAYER:01402531060
Dados: 2025.10.20 17:18:38 -03'00'

ML BIDDING

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

Município de Herveiras/RS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Mateus Grando Gayer,
Procurador da Editora Jornalística Jarros Ltda (Jornal Cidades),

Em atenção à impugnação protocolada tempestivamente nos autos do Pregão Eletrônico nº 016/2025, Processo nº 032/2025, que visa à **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal e institucional em jornal impresso de ampla circulação no município de Herveiras/RS**, passo à análise e decisão, com fundamento no Edital, no Estudo Técnico Preliminar (ETP), na legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações, bem como nos princípios que regem as licitações públicas.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em resumo:

- Que a exigência de exclusividade para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não promoveria, neste caso, o objetivo legal de incentivo a esses segmentos, pois, segundo sua tese, os jornais enquadrados como ME/EPP não teriam estrutura para cumprir o objeto sem subcontratação de empresas de maior porte, o que estaria vedado pelo Edital.
- Que tal restrição comprometeria a competitividade do certame e não traria vantagens à Administração.
- Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação do critério de regionalidade, para privilegiar empresas sediadas no estado do Rio Grande do Sul, independentemente do porte, a fim de fomentar o desenvolvimento local.

II – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO À LUZ DO EDITAL, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E LEGISLAÇÃO

1. Da Exclusividade para ME/EPP e Subcontratação

O Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, em estrita consonância com o que determina o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, destina a licitação exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o claro objetivo de fomentar o desenvolvimento local e regional, estimular a livre iniciativa e fortalecer o segmento, em consonância com a política pública nacional instituída pela referida legislação.

A vedação à subcontratação do objeto, prevista na minuta contratual (cláusula 11.8), está amparada não apenas no Edital, mas também no Estudo Técnico Preliminar (item 8), que fundamenta a necessidade de unidade de execução, padronização e centralização para garantir

eficiência, economicidade, controle e efetividade das publicações oficiais, evitando riscos inerentes à terceirização e pulverização do serviço.

A alegação de que as ME/EPP não teriam capacidade técnica para executar o objeto não encontra respaldo nos documentos do certame. O ETP demonstra que há, sim, empresas de comunicação aptas e habilitadas no mercado regional, com capacidade comprovada (exigência de ao menos 150 assinantes ativos no Município), aptas a executar o contrato sem necessidade de subcontratação. Não há qualquer evidência nos autos de que a totalidade das ME/EPP da região dependeriam de terceirização, e a impugnante não apresenta provas concretas nesse sentido.

Cabe lembrar que a LC 123/2006 prevê hipóteses de afastamento da exclusividade desde que objetivamente demonstrada sua desvantajosidade para a Administração ou prejuízo ao objeto, nos termos do art. 49, III. No presente caso, não há, no processo, qualquer elemento técnico ou mercadológico que comprove a inviabilidade da execução direta por ME/EPP.

Ao contrário, o ETP e o Termo de Referência trazem elementos que demonstram a existência de oferta suficiente e capacidade instalada para atendimento às necessidades do Município, não se configurando, pois, hipótese de afastamento legal da exclusividade.

2. Da Competitividade e Livre Concorrência

A restrição do procedimento à participação de ME/EPP não afronta, por si só, o princípio da competitividade, desde que fundamentada e em conformidade com a legislação, como é o caso dos autos. O procedimento está aberto a todos os interessados enquadrados como ME/EPP, desde que cumpram as exigências editalícias, inclusive quanto à comprovação de circulação mínima e quantidade de assinantes, o que garante competição entre os eventuais interessados e igualdade de condições.

Além disso, o objetivo da norma é justamente permitir que as ME/EPP concorram em condições menos assimétricas com empresas de maior porte, fortalecendo a economia local. O entendimento da impugnante, se acolhido, esvaziaria a própria finalidade da LC 123/2006, que é de aplicação obrigatória, salvo nas hipóteses expressas de afastamento (art. 49), inexistentes no presente caso.

3. Da Regionalidade

A aplicação de critério de regionalidade, na forma requerida pela impugnante, não encontra respaldo legal na legislação federal vigente. A LC 123/2006 permite a restrição do certame ao âmbito local ou regional apenas para ME/EPP, conforme o art. 48, §3º, mas não autoriza que tal restrição seja aplicada indistintamente a empresas de qualquer porte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

No presente certame, o objeto já exige circulação comprovada no município de Herveiras/RS, o que por si só garante o atendimento ao interesse público local e o fomento à economia regional, não sendo admissível restrição adicional por localização, sob risco de configurar direcionamento indevido.

Ademais, conforme o ETP, a escolha pelo critério de circulação local tem fundamento na necessidade de efetivo alcance das publicações à população do Município, inclusive em áreas

rurais, o que foi considerado na definição dos requisitos mínimos, sem qualquer discriminação indevida de fornecedores.

4. Da Suposta Ilegalidade e Violação à Finalidade Pública

Não se verifica, no caso concreto, violação a qualquer princípio ou norma que rege o processo licitatório. O procedimento, ao contrário, cumpre rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade e transparência, ao adotar as regras da LC 123/2006 para ampliação de oportunidades às ME/EPP, sem restringir injustificadamente o universo de potenciais licitantes, pois há, comprovadamente, oferta disponível no mercado regional.

O objeto está perfeitamente delimitado, com critérios objetivos de habilitação e julgamento, sendo a vedação à subcontratação medida de controle e garantia de execução direta do serviço, em consonância com o interesse público e a melhor gestão contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, pelos seguintes fundamentos:

- O Edital está amparado na legislação vigente (LC 123/2006 e Lei 14.133/2021), nos princípios constitucionais e administrativos, e no Estudo Técnico Preliminar, que demonstram a viabilidade, a vantajosidade e a legalidade da contratação exclusiva para ME/EPP, sem necessidade ou justificativa para afastamento da regra legal.
- Não há comprovação de que a vedação à subcontratação inviabilize o objeto ou prejudique a competitividade, havendo oferta suficiente de empresas aptas no mercado local.
- O critério de regionalidade já está contemplado, de modo equilibrado, nos requisitos de circulação local, não sendo admitida ampliação ou restrição indevida à participação de empresas de outras localidades.
- Todos os requisitos e condições do Edital visam garantir a legalidade, a eficiência, a economicidade e a transparência, em estrita consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência à impugnante.

Herveiras/RS, 23 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 23/10/2025 07:55:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS